



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### INFORMATIVO N° 42/2016 - PDC 175/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 175 ANO: 2015

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

Aumento de despesa. Quais?  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: artigos 14 e 16 da LRF, artigo 113 da LDO/2016 e Súmula nº 1/08 da CFT.**

**4. Outras observações:**

O PDC 175, de 2015, visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Djibuti, assinado em Djibuti, em 14 de fevereiro de 2012. As disposições dos arts. III e VI do acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente. Os artigos VII e IX do Acordo resultam em diminuição de receita da União.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

Cabe ressaltar que a necessidade de estimativa e compensação do gasto independe se a despesa é voluntária (art. 16 da LRF) ou obrigatória (art. 17 da LRF). Da mesma forma, o artigo 113 da LDO 2016 trata de ambas as despesas. Por fim, a súmula nº 1/08 confirma tal entendimento ao destacar expressamente que as normas se aplicam também às proposições de caráter meramente autorizativo, sendo estas incompatíveis e inadequadas se não apresentarem a estimativa do provável dispêndio e respectiva compensação.

**Brasília, 2 de junho de 2016.**

**Salvador Roque Batista Junior**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**